

RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

CONCORRÊNCIA:	001/2019
OBJETO:	Contratação de até 05 (cinco) agências de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.
DATA DE PROTOCOLO:	27/03/2019

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO – SINAPRO MT, protocolou Impugnação em face do Edital da Concorrência 001/2019 (SGD 201944762 – 27/03/2019, porém, no dia 29/03/2019 fora protocolado pedido de desistência da Impugnação ora interposta (SGD 201944879).

No entanto, esta Comissão responderá todos os questionamentos apresentados na peça impugnatória, a título de pedido de esclarecimento.

O presente expediente fora interposto tempestivamente, sendo o mesmo enviado a área técnica e respondido por intermédio do Mem. 399/2019/SCS.

1o Questionamento com relação a investidura da Comissão Permanente de Licitação

Resposta: Na época da publicação do presente instrumento convocatório o Ato nº. 058/2018, que nomeou a Comissão Permanente de Licitação estava vigente, sendo que já fora nomeada nova comissão. A nova convocação se deu por intermédio do Ato nº. 149/2019, com vigência a partir de 22/02/2019, para o período de 2019/2020, atendendo-se as exigências legais.

2º Questionamento – itens 3.10 e 3.11. – Equivocadamente, ambos fazem menção à “Comissão Especial de Licitação”, ao invés de “Comissão Permanente de Licitação”:

Resposta: Onde se lê “Comissão Especial de Licitação”, leia-se “Comissão Permanente de Licitação”.

3o. Questionamento Subitem 7.2.3. Validade da Proposta

A validade da Proposta de Preços. Alegação de não ser exigível um prazo de validade mínimo de 90 dias, com base no artigo 64, parágrafo 3o da Lei 8.666/93 – expira-se uma vez decorridos 60 (sessenta) dias. É ilegal exigir um prazo de validade mínimo, de 90 (noventa) dias.

Resposta: Equivoca-se a entidade impugnante. O edital é expresso em estabelecer o prazo de 90 dias da PROPOSTA DE PREÇO, A CONTAR DA DATA DA ABERTURA DA REUNIÃO DE LICITAÇÃO. O parágrafo 3º do art. 64 da Lei 8.666/93 dispõe que se não houver convocação da licitante vencedora, pela entidade que realiza o certame, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos. Mas não invalida o compromisso assumido na licitação, ao apresentar sua proposta comercial.

40. Questionamento – Item 10.7, inciso VI: Exigência de apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes.

Resposta: O edital é claro. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes - estadual ou municipal - só é exigível desde que pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. Portanto, como as agências são prestadores de serviços, a comprovação que deverá apresentar se refere à sua inscrição na Prefeitura Municipal de sua base territorial.

50. Questionamento - Item 10.10, inciso II: Falta de indicação do inciso do art. 27 da Lei 8.666/93 a respeito da declaração a ser apresentada.

Resposta: Malgrado o Anexo 2 (Modelo de Declaração) indique precisamente qual será a declaração a ser apresentada, será informado às licitantes que a declaração é a que se refere o item V do art. 27 da Lei 8.666/93.

60. Questionamento

a) Questionamento – Anexo 5 – Minuta do Contrato – subitem 4.1.2., inciso I a V e subitem 15.7.2. - Estrutura de atendimento.

Resposta: Será informado às licitantes que o número mínimo de profissionais a serem disponibilizados são CINCO, conforme o subitem 15.7.2 do edital.

b) Questionamento – Subitem 4.1.83. - Recomenda utilizar o trecho que estabelece a possibilidade das agências vencedoras utilizarem a equipe técnica interna da Prefeitura.

Resposta: Não haverá a execução, nem parcialmente, do contrato de prestação de serviços por profissionais internos da Assembleia. O que poderá ser utilizado é a equipe técnica interna para atender as solicitações das agências que prestarão serviços à Assembleia.

c) Questionamento – Subitem 6.2.1.1.: Sugere a alteração do texto do item 6.2.1.1 da minuta do contrato, para destacar que os serviços não aceitos deverão ser refeitos sem ônus para a



Assembleia e não como está, às expensas da Contratada.

Resposta: Essa disposição do edital se refere ao refazimento de trabalhos executados pela agência e não por fornecedores., Portanto, a redação é mantida tal como se encontra na minuta do contrato.

d). Questionamento – Item 10.1., inciso II: Sugere que do item 10.1, inciso II da minuta do contrato constem, após a frase "... serviços especializados ou do veículo", acresça a expressão "emitidos em nome da Assembleia".

Resposta: Malgrado já esteja subentendido que os serviços da agência envolvam os serviços de criação interna e intermediação na contratação de fornecedores externos e veículos de comunicação, portanto, como mera intermediária e, portanto, a cobrança dos fornecedores externos e veículos deverá ensejar a emissão de suas notas-fiscais contra o tomador do serviços, que é a Assembleia, esse inciso II do item 10.1 da minuta do contrato será retificado para "a primeira via do documento fiscal do fornecedor de serviços especializado ou do veículo, emitidos contra a Contratante (Assembleia) e aos cuidados da Contratada (agência) : (...)".

e) Questionamento Item 10.3, inciso III: Eliminação da exigência de certidão negativa de tributos estaduais.

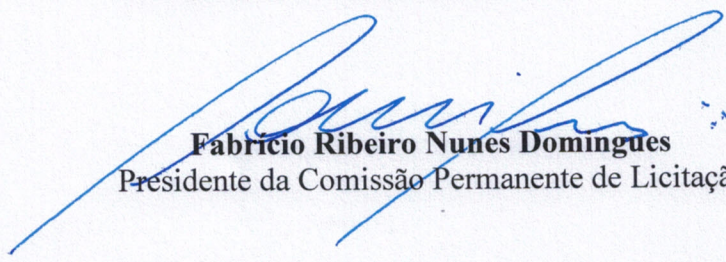
Resposta: Será dispensada, considerando que as agências são prestadores de serviços, restará a exigência da certidão de tributos municipais.

f) Questionamento Item 14.6 - Retificação do item 14.6 da minuta do contrato, para substituir a palavra "Associação" por "Assembleia".

Resposta: Será retificada a nomenclatura.

Desta forma, acolhe-se parcialmente os questionamentos formulados pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso, na forma acima descrita.

Cuiabá-MT, 03 de abril de 2019.



Fabricio Ribeiro Nunes Domingues
Presidente da Comissão Permanente de Licitação